



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº. 2023/179

Pregão Eletrônico nº 029/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotivos sem motorista, sem combustível, quilometragem livre e com manutenção, caso necessário, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abaetetuba / Secretaria de Meio Ambiente de Abaetetuba - PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/324 - PMA. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE E COM MANUTENÇÃO, CASO NECESSÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO. ART. 57, II E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 21 de dezembro de 2023, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 2023/179 – PMA**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 029/2022 – PE-PMA, que teve como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotivos sem motorista, sem combustível, quilometragem livre e com manutenção, caso necessário, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abaetetuba / Secretaria de Meio Ambiente de Abaetetuba - PA”

Compulsando os autos da solicitação, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

1. Justificativa de prorrogação do Contrato nº 2023/179 PE Nº 029/2022 – CPL/PMA;
2. Ofício nº 0493/2023 – SEMEIA/PMA, por meio do qual fora solicitada manifestação da empresa contratada;
3. Ofício nº 142/2023 – ADM, por meio do qual a empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação; e anexos: Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
4. Ofício nº 505/2023 – SEMEIA/PMA, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
5. Ofício nº 246/2023 – CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora informada respectiva Dotação Orçamentária;
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização para Aditamento, firmados pela autoridade competente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

7. Portaria nº 033/2023 – SEMEIA-GAB;
8. Cópia do Contrato nº 2023/179;
9. Portaria nº 408/2021 – GP;
10. Decreto Municipal nº 069/2022;
11. Ofício nº 507/2023 – SEMEIA/PMA, por meio do qual os autos foram encaminhados para providências;
12. Termo de Autuação de 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 2023/179; e
13. Minuta do Termo Aditivo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

A Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu art. 57, que, em regra, “a duração dos contratos regidos por ela, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

seja, os créditos definidos pela Lei Orçamentária Anual de cada ente. No entanto, a lei identifica, também, situações excepcionais em que a duração do prazo poderá ser prorrogada para além do prazo de um exercício, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Verifica-se que o Contrato Administrativo sob análise formaliza a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotivos sem motorista, sem combustível, quilometragem livre e com manutenção, caso necessário, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abaetetuba / Secretaria de Meio Ambiente de Abaetetuba - PA.”, pelo que se identifica o possível enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 supracitada.

Em que pese a Lei nº. 8.666/93 não informar a definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, convém destacarmos o que versa a Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim dispõe:

Instrução Normativa nº. 05/2017

[...]

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, **pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua**, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (grifo nosso)**

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei Nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, assim se posicionou acerca dos serviços contínuos, em decisão que fora posteriormente publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 201 de 22/01/2018:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Oportunamente, convém-nos também transcrever o que ensina o conceituado Professor Matheus Carvalho¹:

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que **os serviços continuados**, aos quais se referem o dispositivo, **não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa**. Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, **são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção dessas atividades.** (*grifo nosso*)

Compulsando os autos, identifica-se juntada de razões encaminhadas pelo órgão demandante, devidamente firmada pela autoridade competente, conforme disposições abaixo:

JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 2023/179 PE Nº 029/2022 – CPL/PMA

[...]

O serviço ora prestado pela empresa R&T MULTISERVIÇOS EIRELI – EPP é continuado e essencial, pois objetiva proporcionar o bom andamento das atividades executadas diariamente por este órgão da administração pública direta.

De acordo com entendimentos doutrinários e jurisprudencial, a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e j=habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. O que caracteriza o caráter contínuo do referido serviço de locação de veículos automotivos sem motorista, sem combustível, quilometragem livre e com manutenção, caso necessário é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 673.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O contrato nº 2023/179, expira em 31/12/2023 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato com o mesmo contratado e nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação do serviço através do Contrato nº 2023/179, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração. Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o contrato em questão por mais 05 (cinco) meses, ademais, a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços.

Compulsando os autos, verifica-se manifestação favorável da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo, por mais 05 (cinco) meses.

Todavia, para a assinatura do termo de aditamento da prorrogação do prazo, e tendo em vista o prazo de validade das certidões de regularidade, **ORIENTAMOS** que seja previamente providenciada a juntada da documentação comprobatória **atualizada** da manutenção das condições de habilitação da empresa, bem como confirmada sua validade e autenticidade.

Assim sendo, considerando que o serviço contratado tem características de serviços de prestação continuada e que fora informada vantajosidade pela autoridade competente, entendemos que a contratação sob análise se mostra compatível com a hipótese de exceção disposta no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o que preconiza a jurisprudência e doutrina correlata.

3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Termo de Aditamento, em obediência ao parágrafo único do art. 38 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único do mesmo diploma.

Sendo assim, considerando que a avença não se trata de compras de pronto pagamento, mas contratação de serviços de prestação continuada, destacamos que a avença fora devidamente reduzida a termo, e que o prazo de prorrogação é **de 05 (cinco) meses**.

Ademais, trata-se de **1º Termo de Aditamento**, onde notam-se devidamente informados o contrato ao qual se refere; a identificação das partes; o processo licitatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

originário; o objeto e o prazo contratual; e por fim, a ratificação das demais cláusulas contratuais, conforme ditames do art. 61 da lei nº. 8.666/93.

No mais, **orientamos** a observância da necessidade de atendimento do que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:

Art. 61 *omissis*.

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida** do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Posto isto, e realizado o exame da minuta do termo aditivo, observadas as orientações destacadas neste parecer jurídico, e considerando que sua prorrogação obedece ao prazo estabelecido no art. 57, II da Lei nº. 8666/93, entendemos por sua aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e observadas as orientações destacadas ao longo deste parecer; por aspectos de razoabilidade e efetividade, entende-se materializado o enquadramento da pretensão na hipótese permissiva legal, opinando-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 21 de dezembro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641